



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.959/04

Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 796/2009 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

**Prestação Anual de Contas. Exercício 1999.
Descumprimento de acórdão. Aplicação de Multa.
Determinação de prazo para providências.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 174/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 01.959/04**, que no presente caso trata da verificação de cumprimento do **Acórdão APL TC nº 796/2009** - quanto a devolução à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, da quantia de R\$ 53.733,25 pelo Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista -, e,

Considerando que não prosperaram as justificativas daquele gestor de que somente em fevereiro de 2010 tomou conhecimento do teor do acórdão acima caracterizado (publicado no DOE de 29.09.2009), **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **APLICAR** ao *Sr. Raimundo Antunes Batista*, Prefeito Municipal de Santa Cruz, multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **DETERMINAR** que o atual Prefeito Municipal de Santa Cruz, **Sr. Raimundo Antunes Batista**, proceda à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de **R\$ 53.733,25**, referente a gastos não classificados como de manutenção e desenvolvimento do Ensino devendo essa quantia ser devolvida em 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de **R\$ 17.911,08**, e aplicada em **MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09**, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 10 de março de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.959/04

RELATÓRIO

Esta Corte julgou as contas do Sr. Francisco Lopes da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz, exercício 1999, e, através do **Acórdão APL TC nº 420/00**, assinou prazo para que aquele gestor devolvesse à conta do FUNDEF, com o débito na respectiva conta do FPM do município, o valor correspondente a **33.480,75 UFIR**, referente a despesas não classificadas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, valor esse equivalente a **R\$ 53.733,25**.

Em virtude do não cumprimento da determinação deste Tribunal por parte do ex-gestor do município, Sr. Francisco Lopes da Silva, e de seu sucessor, Sr. Francisco Ferreira Sobrinho, os Membros desta Corte, por meio dos **Acórdãos APL TC nº 584/05 e APL TC nº 378/06**, aplicaram-lhes multas nos valores de **R\$ 2.534,15 e R\$ 2.805,10**, respectivamente.

Por meio da Resolução RPL TC nº 09/2009, foi assinado prazo de sessenta dias para que o atual Prefeito do município de Santa Cruz, Sr. Raimundo Antunes Batista, efetuasse a devolução de que trata o Acórdão APL TC nº 420/00.

Acostando nesta Corte o Documento nº 12942/09, o Sr. Raimundo Antunes Batista, alegando dificuldades financeiras pelas quais atravessa o município, deu entrada com o pedido de parcelamento para devolver o valor em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Através do Acórdão APL TC nº 796/2009, publicado no DOE em 29.09.2009, esta Corte deferiu o mencionado pedido para devolução do montante em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Quando da verificação do cumprimento do acórdão acima caracterizado, a Unidade Técnica deste Tribunal recebeu declaração do Secretário de Finanças do município informando que apenas no dia 10.02.2010 tomou conhecimento do teor daquele acórdão. A Unidade Técnica não aceitou os argumentos apresentados.

Este Relator acompanhando o entendimento da Unidade Técnica sugeriu aplicação de multa ao gestor e concessão de novo prazo para as providências.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.959/04

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **APLIQUEM** ao *Sr. Raimundo Antunes Batista*, Prefeito Municipal de Santa Cruz, **MULTA** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **DETERMINEM** que o atual Prefeito Municipal de Santa Cruz, **Sr. Raimundo Antunes Batista**, proceda à devolução à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, do valor de **R\$ 53.733,25**, referente a gastos não classificados como de manutenção e desenvolvimento do Ensino, devendo essa quantia ser devolvida em 03 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, de **R\$ 17.911,08**, e **aplicada em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09**, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator